



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.069/2014 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO – SP, REESTRUTURA O FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (PREVPARAÍSO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso, Estado de São Paulo - **PREVPARAÍSO**, de que são beneficiários os Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, os aposentados e pensionistas do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, integrantes de seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações, em cumprimento às disposições contidas no art. 40 da Constituição da República, por meio das Emendas Constitucionais n.º 20 de 1998, 41 de 2003, 47 de 2005 e 70 de 2012, bem como das Leis Federais n.º 9.717 de 1998 e 10.887 de 2004.

SEÇÃO ÚNICA DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso, Autarquia Municipal, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.653.309/0001-55, com autonomia administrativa e financeira, tem por finalidade custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e aos seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

§ 1º - O PREV PARAÍSO é a Unidade Gestora responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§ 2º-O Município de Paraíso, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, poderá, mediante contribuição, criar Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei específica, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República.

Art. 3º. O **PREV PARAÍSO** será regido pelos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;

III – Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos e pensionistas e de outras fontes;

IV – Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – Registro e controle das contas e provisões do **PREV PARAÍSO** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

VIII – Registro Individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

IX – Vedação da utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do **PREV PARAÍSO** para:

- a)** Empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
- b)** prestação assistencial, médica e odontológica; e
- c)** aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

X – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

- a)** é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;
- b)** os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;
- c)** os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

XI – as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- inferiores ao salário mínimo;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente.

Parágrafo único: Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, os aposentados e pensionistas deverão atualizar suas informações funcionais no mês do respectivo aniversário, mediante a prestação de informações solicitadas pelo **PREVPARAÍSO**.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Os beneficiários do **PREVPARAÍSO** classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º. São segurados obrigatórios do **PREVPARAÍSO**:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Paraíso do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;

II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Paraíso, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constates do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do artigo 11, desta Lei.

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 4º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º - A perda da condição de segurado do **PREVPARAÍSO** ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – exoneração ou demissão;

II – morte.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São beneficiários do **PREV PARAÍSO**, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II – os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III – os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida, e as demais devem ser comprovadas, constituindo requisito para a qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do Município.

§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida na Lei.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente, para os fins previstos nesta Lei ocorre:

I - para cônjuge, pela separação judicial ou de fato ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação do relacionamento ou da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida na Lei.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica do Município.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário família;
- g) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

Art. 13. O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total de ambos os olhos, paralisia irreversível e

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que lhe cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado em local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º- A aposentadoria prevista no “caput” deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o **PREVPARAÍSO** designar junta própria.

§ 8º -O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do **PREVPARAÍSO**, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 9º -Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar a atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO**.

§ 10º - O pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental, somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 11º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 14. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º -Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º -O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **PREV PARAÍSO** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º -Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. Nos termos da Lei Federal 11.301/2006 os Coordenadores e Diretores de escola contam como tempo exercido em função de magistério.

Art. 16. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I –contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II –tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III –contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 15, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I –três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II –cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 17. O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- Os proventos integrais a que alude o “caput” deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria acrescidas das vantagens incorporadas na forma do disposto no artigo 46, § 4º.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e no inciso X, alínea “b”, do art. 3º desta Lei.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º -Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º -O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **PREV PARAÍSO**, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Na data em que completar 70 (setenta) anos de idade, o segurado será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 19. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único -O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I -do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II -da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Art. 20. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.

Art. 21. O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo **PREVPARAÍSO**.

Art. 22. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Paraíso a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Art. 23. Caso seja concedido o benefício de auxílio doença decorrente da mesma enfermidade dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes a cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 24. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, em gozo de licença para repouso à gestante e à puérpera, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 25. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Art. 26. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

I -120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 27. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 2º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 28. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido;

II - à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória;

III - da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

Art. 29. O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração, aos proventos ou pensões, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Parágrafo único: O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 30. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 31. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 32. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I –ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II –ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º -A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º - Incidirá contribuição sobre o valor das pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ou estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 33. Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

§ 3º - Não se aplica o disposto no Artigo 49 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da Lei.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 34. Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão.

§ 1º -O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º -O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 4º - Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao **PREV PARAÍSO**, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 5º - O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III – com o fim da invalidez ou morte do dependente.

§ 6º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 7º - O valor-limite referido no “caput” deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – quando a junta médica do órgão de perícia médica do Município declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

II – quando o Tribunal de Contas do Estado negar registro ao ato de aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação que detinha anteriormente à aposentadoria.

Art. 36. O servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias será considerado em abandono de cargo.

SEÇÃO XI DO ABONO ANUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 37. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês correspondente à admissão no serviço público municipal.

Art. 38. O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês da admissão.

Parágrafo único: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 39. Será devida a contribuição previdenciária ao **PREVPARAÍSO**, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual.

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 15 e 16 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 18.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 70, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SEÇÃO I

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DOS RECURSOS

Art. 41. Das decisões proferidas pelo **PREV PARAÍSO**, referentes ao reconhecimento de direitos na concessão, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recursos endereçados ao Diretor Executivo.

Parágrafo único: Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

Art. 42. Do despacho proferido pelo Diretor Executivo em grau de recurso, caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Administrativo.

Art. 43. Os recursos deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 44. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da Instância Julgadora.

Art. 45. O despacho decisório do Conselho de Administrativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 46. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 14, 15, 16 e 18, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Para o efeito do disposto no caput do presente artigo, será incorporado à remuneração do funcionário, por ocasião de sua aposentadoria, a média mensal de horas extras, aulas eventuais e aulas complementares trabalhadas, e demais vantagens percebidas, que efetivamente constituíram-se objeto de desconto ou contribuição previdenciária;

§ 5º A média de horas extras, aulas eventuais e complementares e demais vantagens percebidas pelos funcionários, será aferida mediante a divisão do valor total percebido a título das gratificações, a partir do mês de julho de 1994, até a data da promulgação da presente lei, limitado a 1/3 (um terço) do salário base de contribuição no ato da aposentadoria, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, dividido pelo número total de meses trabalhados correspondentes ao implemento do tempo para percepção do benefício previdenciário.

§ 6º A média das gratificações e demais vantagens percebidas pelo funcionário, objeto de desconto ou contribuição previdenciária, aferida a partir do mês de julho de 1994, será incorporado a sua última remuneração, anterior a sua aposentadoria, observado o disposto no § 5º .

§ 7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 9º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 10 Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 11 Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 12 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 13 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 14 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 15 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 47. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste do Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no Artigo 15 da Lei 10.887/2004.

Art. 48. As pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 49. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único -Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **PREV PARAÍSO**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 50. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo **PREV PARAÍSO**, bem assim tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 51. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único- O procurador deverá firmar, perante o **PREV PARAÍSO**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 52. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 53. Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 54. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **PREV PARAÍSO**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 55. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

benefícios, o **PREVPARAÍSO** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 56. O **PREVPARAÍSO** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 57. Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao **PREVPARAÍSO**;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º- Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º- Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

§ 4º- Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o **PREVPARAÍSO** autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto.

Art. 58. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **PREVPARAÍSO** em hipótese alguma.

Art. 59. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

II - aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;

III - auxílio-reclusão e auxílio-doença.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo **PREVPARAÍSO**, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo Único - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, preservado o direito adquirido àqueles que, anteriormente a 04 de junho de 1998, possuíam a prerrogativa à fruição de licença-prêmio já garantida.

Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social – **PREVPARAÍSO**.

Art. 63. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 64. Na hipótese de recadastramento de aposentados e pensionistas, a não-atualização dos dados implicará suspensão do benefício.

Parágrafo único: Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da suspensão do benefício de pensão, sem manifestação por parte do pensionista ou seu representante, será cessado o pagamento da quota individual da pensão, revertendo a respectiva quota em favor dos pensionistas remanescentes.

Art. 65. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Quando o servidor tiver prestado horas extras ou percebido vantagens temporárias, será incluída no cálculo de seus proventos a média, nos termos do artigo 46 da presente lei.

Seção II

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 66. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão os benefícios do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO**, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do distrito federal ou municipal, direta, autárquica e fundacional, bem como o tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º- O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

§ 2º- A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO** após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

§ 3º- O tempo de contribuição para outros regimes de previdência deve ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º- O setor competente do órgão ou entidade de **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO – PREVPARAÍSO** deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 5º- O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais.

§ 6º- Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX – indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 7º- A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 8º- Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo, até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 9º- São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 10- Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 67. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º- Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - **PREVPARAISO** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º- As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social- **PREVPARAISO** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º- O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior. O **PREVPARAISO** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º- Os valores arrecadados pela entidade do Regime Próprio de Previdência Social - **PREVPARAISO** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, em bancos oficiais.

§ 5º- As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como vedada a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários.

§ 6º- As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do **PREVPARAISO** serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal de Paraíso.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68. Constituem contribuições sociais do **PREVPARAÍSO**:

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, e da Câmara Municipal, no percentual de 21,5% (vinte e um inteiros e cinquenta décimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

§ 1º Em atendimento à Legislação Federal, e com o intuito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, com base na Avaliação Atuarial elaborada para o período, os órgãos do Município pagarão adicionalmente à sua contribuição normal, uma contribuição adicional a título de Contribuição Suplementar para a Cobertura de Déficit Atuarial, incidente sobre a base de cálculo da contribuição dos servidores ativos, conforme a tabela a seguir:

ANO	CUSTEIO NORMAL				
	ENTE	ATIVOS	INATIVOS	PENSIONISTAS	CUSTEIO SUPLEMENTAR
2014	21,50%	11,00%	11,00%	11,00%	0,00%
2015	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	3,50%
2016	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	3,50%
2017	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	5,00%
2018	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	6,50%
2019	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	8,00%
2020	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	9,50%
2021	18,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%

§ 2º - Do período do ano de 2022 a 2048 a alíquota de Contribuição Suplementar a ser praticada será de 14,23% ao mês.

§ 3º - A tabela de contribuições prevista no *caput* deste artigo poderá ser revista de acordo com o resultado das futuras reavaliações atuariais anuais.

§ 4º- Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas do ente e da Contribuição Suplementar.

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

IV – a contribuição previdenciária suplementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **PREVPARAISO** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VII – o auxílio-creche; e

VIII - o abono de permanência de que trata esta lei.

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIV- a Gratificação de Raio X.

§ 2º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei e que tiveram como base de contribuição os adicionais dispostos no § 1º até a promulgação desta Lei, serão aposentados, incorporando à remuneração do cargo efetivo, os valores fixados na forma do artigo 46, § 6º.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º - A contribuição suplementar prevista no inciso IV do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1 do artigo 4 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º- Além da contribuição de que trata o inciso III, fica o Poder Executivo autorizado e obrigado a recolher mensalmente aos cofres do **PREVPARAÍSO**, para pagamento de aporte de receita inicial não efetuado em época própria e também de débitos confessados de contribuições não repassadas de períodos anteriores a 1999, e dos valores oriundos da dívida parcelada da Lei n.º 525/99, de 06/05/1999, alterada pela Lei n.º 703/04, de 16/09/2004, e dos valores também parcelados das Confissões e Processamento de Débitos Previdenciários n.º 001/2006, 002/2006 e 003/2006, já com as devidas atualizações, apurada no montante de R\$ 2.088.664,00 (dois milhões, oitenta e oito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), contribuições estas do município e dos servidores, de responsabilidade do Fundo Garantidor – Município, pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, considerando o necessário acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora, a iniciar o recolhimento no mês de Maio/2007.

§ 5º- Sobre as contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **PREVPARAÍSO** até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

§ 6º- Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **PREVPARAÍSO**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado mensalmente pelo IPCA da Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 7º- Na hipótese do artigo 62, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 8º- A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 9º- A cada crédito efetuado, o órgão responsável pelo seu pagamento deverá encaminhar no mesmo dia deste crédito ao **PREV PARAÍSO**, cópia dos empenhos referentes aos créditos efetuados.

§ 10- No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 69. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições sociais fixados, tanto a cargo do segurado quanto do Município, efetuado direta e mensalmente pelo interessado em favor do **PREV PARAÍSO**.

Art. 70. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 68 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo a obrigação do recolhimento constar do convenio de cessão; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

§ 1º- Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 67.

§ 2º- Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e no artigo 68, o salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo em que o servidor é titular.

Art. 71. Nas hipóteses previstas no artigo 69, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 67, deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

Art. 72. O benefício de pensão por morte é assegurado aos dependentes do segurado, mediante os recolhimentos das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de afastamentos e licenças de que trata o “caput” do art. 69, acrescido das atualizações previstas no § 4º do artigo 67.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 73. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPITULO VIII

DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 74. O **PREV PARAÍSO** observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 75. O **PREV PARAÍSO** encaminhará ao Ministério da Previdência Social (MPS), até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas previdenciárias do **PREV PARAÍSO**;

II – Comprovante mensal do repasse ao **PREV PARAÍSO** das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigo 67.

III – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do **PREV PARAÍSO**.

Art. 76. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – totalidade da remuneração ou subsídio;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

§ 1º- Anualmente será enviado ao segurado extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

§ 2º- O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

I – nome;

II – matrícula;

III – base de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 3º- Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 77. São responsáveis pela administração e fiscalização do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS –PREVPARAÍSO**:

I – Conselho Administrativo – CAD;

II - Conselho Fiscal – CFIS;

III - Diretoria Executiva – DEX.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – CAD

Art. 78. O Conselho Administrativo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO** será constituído de **5 (cinco)** membros efetivos do quadro de servidores estatutários do Município, e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I) um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Prefeito;

II) um servidor, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Poder Legislativo;

III) dois servidores, do quadro efetivo eleitos entre os ativos, cuja eleição será realizada pelos servidores do Município através de eleição direta;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

IV) um servidor, do quadro efetivo eleito entre os inativos, cuja eleição será realizada pelos segurados em inatividade, através de eleição direta;

§ 1º- Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º- Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º- A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º- O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º- Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO**, e deverão ter certificado de conclusão do ensino médio.

§ 8º- O Presidente do Conselho Administrativo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 9º- As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10- As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

Art. 79. Ao **CONSELHO ADMINISTRATIVO – CAD** compete:

I – Deliberar sobre o Regimento Interno e Estrutura Funcional do **PREVPARAÍSO**;

II – Deliberar sobre a política de investimentos do **PREVPARAÍSO**;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- III –** Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do **PREVPARAÍSO**;
- IV –** Deliberar sobre o plano de custeio do **PREVPARAISO**;
- V –** Deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva – DEX do **PREVPARAÍSO**;
- VI –** Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria Executiva – DEX;
- VII –** Deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do **PREVPARAÍSO**, por proposta da Diretoria Executiva;
- VIII-** Deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **PREV-PARAÍSO**, por indicação da Diretoria Executiva;
- IX –** Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **PREVPARAÍSO**;
- X –** Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XI –** Autorizar a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do **PREVPARAÍSO**;
- XII –** Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XIII -** Deliberar sobre a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo **PREVPARAÍSO**;
- XIV -** Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **PREVPARAÍSO**;
- XV -** Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **PREVPARAISO**;
- XVI -** Baixar atos e instruções normativas;
- XVII -** Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **PREVPARAÍSO**, nas questões por ela suscitadas;
- XVIII-** Apreciar em grau de recurso, decisões do Presidente, com relação à concessão, indeferimento ou cancelamento de aposentadoria e pensão;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

XIX - Referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;

XX – Referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal;

Art. 80. Compete ao Presidente do Conselho às atividades seguintes, facultado fazer delegações de competência expressas e específicas para fins determinados:

I - Participar, convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo com direito a voto de desempate;

II -Prestar contas ao Prefeito Municipal de sua administração;

III-Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IV-Prestar contas, nos termos regulamentados pelo Tribunal de Contas, sobre todos os atos praticados pelo **PREV PARAÍSO** sujeitos a averiguação daquele Tribunal;

V –Manter em condição regular o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL – CFIS

Art. 81. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, dentre os segurados efetivos e inativos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, segurado, do quadro efetivo do Município de Paraíso, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, segurado do quadro inativo do Município de Paraíso, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, segurado do quadro efetivo do Município, eleito através de eleição direta entre todos os segurados.

§ 1º- Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, inclusive a exigência de escolaridade de ensino médio.

§ 2º- O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§ 3º- Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º- Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º- A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º- O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º- O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º- O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10- Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO**.

§ 11- As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 82. Compete ao Conselho Fiscal:

- I) Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II) Acompanhar a execução orçamentária do **PREVPARAÍSO**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III) Examinar as prestações efetivadas pelo **PREVPARAÍSO** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV) Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V) Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- VI) Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Executivo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII) Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII) Propor ao Diretor Executivo do **PREV PARAÍSO** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX) Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X) Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI) Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **PREV PARAÍSO**, por solicitação do Diretor Executivo;
- XII) Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **PREV PARAÍSO**;
- XIII) Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV) Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XV) Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI) Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **PREV PARAÍSO**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Paraíso.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **PREV PARAÍSO**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA – DEX

Art. 83. A Diretoria Executiva do **PREV PARAÍSO** será composta de um Diretor Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º- Os cargos do Diretor Executivo, do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios serão ocupados por servidores municipais efetivos, detentores de 2º grau completo, nomeados pelo Prefeito Municipal através de uma lista tríplice indicada pelos Conselhos Administrativo e Fiscal da qual só poderão constar segurados com mais de 03 anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo.

§ 2º- As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 3º- Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados, tendo seu período de gestão equivalentes aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 4º- Os servidores nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade de atribuição dos cargos receberão uma gratificação de função de 55% para o Diretor Executivo e de até 55% para o Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, conforme previsão legal Estatutária.

§ 5º- Ao chefe do Poder Executivo compete deliberar sobre a decisão do conselho Administrativo que determinar sobre a destituição do Diretor Executivo, caso o mesmo não esteja seguindo as diretrizes e normas estabelecidas.

Art. 84. Compete ao Diretor Executivo:

- I – Representar o **PREV PARAÍSO** em juízo ou fora dele;
- II – Superintender e exercer a administração geral do **PREV PARAÍSO** e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Executivo, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraiso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- IV -** Celebrar, em nome do **PREVPARAÍSO** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V –** Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI –** Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do **PREVPARAÍSO**, bem como as suas alterações;
- VII –** Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII –** Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- IX –** Expedir instruções e ordens de serviços;
- X –** Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **PREVPARAÍSO**;
- XI –** Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro os documentos e valores do **PREVPARAÍSO** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **PREVPARAÍSO**;
- XII –** Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do **PREVPARAÍSO**, movimentando os fundos existentes;
- XIII –** Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo - CAD e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV –** Propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **PREVPARAÍSO** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV -** Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI -** Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XVII -** Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 85. Compete ao Diretor Financeiro:

- I) Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II) Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III) Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV) Administrar a área de Recursos Humanos do **PREVPARAISO**;
- V) Assinar juntamente com o Diretor Executivo, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI) Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII) Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII) Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **PREVPARAISO**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX) Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X) Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI) Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII) Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII) Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV) Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV) Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **PREVPARAISO**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

XVI) Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII) Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **PREVPARAISO**;

XVIII) As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Executivo e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **PREVPARAISO**, velando por sua integridade.

XIX) Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **PREVPARAISO**.

XX) Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões **PREVPARAISO**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI) Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **PREVPARAISO**;

XXII) Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **PREVPARAISO** e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII) Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **PREVPARAISO**.

XXIV) Substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos eventuais.

Art. 86. Compete ao Diretor de Benefícios:

I) Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados **PREVPARAISO**;

II) Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **PREVPARAISO** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III) Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- IV) Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **PREVPARAISO**;
- V) Substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI) Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII) Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII) Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX) Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do **PREVPARAISO**.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 87. O CONSELHO ADMINISTRATIVO – CAD reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único: As reuniões do CAD, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 88. As decisões do CAD serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

SEÇÃO V DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 89. Os assuntos serão distribuídos e discutidos no Conselho pela ordem cronológica das respectivas entradas.

Parágrafo único: No caso de matéria urgente ou de alta relevância, poderá a mesma a critério do Conselho, entrar imediatamente em discussão, ainda que não incluída na ordem do dia.

Art. 90. A ordem dos trabalhos, a ser observada nas reuniões do Conselho, será conforme segue:

- I - Verificação da presença e existência de quorum;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

II – Leitura, discussão, votação, aprovação e assinatura da ata de reunião anterior;

III - Ordem do dia, compreendendo leitura, discussão e votação de relatórios, pareceres e resoluções.

Parágrafo único: Em casos de urgência ou de alta relevância, o Conselho poderá alterar a ordem dos trabalhos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 91. O relator emitirá parecer por escrito, contendo histórico e resumo da matéria e as considerações.

§ 1º- O relator poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento do assunto em estudo a qualquer órgão da administração municipal, cuja informação seja necessária a elucidação da matéria que lhe for distribuída.

§ 2º- Na hipótese de ser rejeitado o parecer de qualquer membro, o Presidente designará novo relator ou constituirá comissão para estudo da matéria.

Art. 92. A ordem do dia será organizada com os assuntos apresentados para discussão, acompanhados dos respectivos pareceres ou resoluções.

Art. 93. Após a leitura do parecer ou resolução, o Presidente submeterá o assunto, dando a palavra ao membro que a solicitar.

Parágrafo único: O período para discussão da matéria será previamente fixado pelo Presidente, cabendo a cada membro o mesmo espaço de tempo máximo para debater os assuntos.

Art. 94. Durante a discussão de parecer ou resolução, os membros do Conselho poderão:

- I – Apresentar emendas ou substitutivos às conclusões;
- II – Opinar sobre relatórios apresentados;
- III – Propor providências para instrução do assunto em debate.

Art. 95. As propostas apresentadas durante a reunião devem ser classificadas, a critério do Presidente, em matéria de estudo ou de deliberação imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 96. O membro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto à matéria em exame poderá requerer vistas do processo relativo ao assunto em estudo, e o adiamento da discussão ou votação.

Art. 97. Após o encerramento da discussão, a matéria será submetida à deliberação do plenário juntamente com as emendas ou substitutivos e as propostas que forem apresentadas.

Parágrafo único: O voto do relator ou de qualquer membro do Conselho poderá ser dado por escrito ou oralmente, devendo, nesta última hipótese, ser lavrado o termo.

Art. 98. As deliberações do Conselho serão fundamentadas e denominar-se-ão, conforme o caso, parecer, deliberação ou sugestão.

SEÇÃO VII DAS ATAS

Art. 99. As atas serão lavradas por um membro do Conselho designado para secretariar a reunião e assinadas pelos presentes, e nelas resumirão, com clareza e objetividade, os fatos relevantes ocorridos durante a reunião, devendo conter:

I – O dia, mês, ano e hora da abertura da reunião;

II – O nome do Presidente ou seu substituto quando em exercício da Presidência;

III – Os nomes dos membros que faltarem justificadamente;

IV – Os nomes dos membros que houverem comparecido, bem como eventuais convidados;

V – O registro dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, dos pareceres apresentados e das resoluções tomadas, mencionando-se sempre a natureza dos estudos efetuados.

Art. 100. Após lida no começo de cada reunião, a ata anterior será discutida, retificada, quando for o caso, assinada pelo Secretário, declarando o Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la a data da aprovação.

Art. 101. As atas serão registradas em livro próprio ou digitadas em folhas soltas e devidamente encadernadas, cuja responsabilidade de guarda é do Presidente do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES E PERDAS DE MANDATO

Art. 102. Os membros do Conselho estarão dispensados de comparecer às reuniões, por ocasião de férias ou de licenças que lhes forem regularmente concedidas pelos respectivos serviços onde estiverem lotados.

Parágrafo único: Nesta hipótese deverão comunicar o fato ao Conselho com a antecedência de 15 (quinze) dias, salvo motivo urgente devidamente justificado.

Art. 103. Os membros titulares em suas ausências e impedimentos serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Art. 104. Os membros do CAD não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 105. O PREVPARAÍSO terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Seção Administrativa Operacional:

- a) Setor administrativo e Financeiro;
- b) Setor de Previdência;
- c) Setor de Serviços.

Art. 106. Ao Setor Administrativo Operacional, administrado pelo Diretor Executivo, compete as atividades relacionadas com:

- I – a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II – os recursos humanos;
- III – o atendimento aos beneficiários, e
- IV – os serviços internos.

Art. 107. Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 105 desta Lei, o Poder Executivo criou os cargos de provimento efetivo por concurso público do PREVPARAÍSO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

§1º - Ficam criados os Anexos I e II do Quadro de Servidores do **PREVPARAISO** com os seguintes cargos, suas respectivas vagas, cargas horárias e referências de pagamento:

ANEXO I

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA
Auxiliar de Serviços Diversos	01	40 hs/semanais	02
Auxiliar Administrativo Previdenciário	01	40 hs/semanais	08

ANEXO II

Relaciona as atribuições dos cargos de provimento efetivo e requisitos de escolaridade mínimo para respectivo provimento:

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

Escolaridade exigida: Conclusão da 1ª série do Ensino Fundamental

Atribuições: Executa serviços de limpeza em geral, conservação, organização, jardinagem, manutenção do almoxarifado e das dependências do prédio do **PREVPARAISO**, além de outras tarefas correlatas determinada pelo superior hierárquico.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Escolaridade exigida: Conclusão do ensino médio ou equivalente.

Atribuições:

- Proceder o recebimento, instrução, registro, andamento, distribuição e remessa de papéis e processos encaminhados ao **PREVPARAISO**;
- Providencia a aquisição de materiais de consumo destinados ao **PREVPARAISO**;
- Realiza a publicação e afixação dos atos da administração;
- É responsável pelas dependências do **PREVPARAISO** e pela conservação de seus móveis e utensílios;
- Manter organizado e atualizado os prontuários dos segurados contribuintes inscritos e seus dependentes e dos inativos e pensionistas;
- Levantar documentos junto ao arquivo da municipalidade para fins previdenciários;
- Fazer o atendimento dos segurados contribuintes, aposentados e pensionistas;
- Encaminhar os segurados para realização de perícias médicas;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

- i) Empenhar previamente as despesas realizadas e respectivos processos de pagamentos;
- j) Organizar a folha de pagamento dos funcionários e beneficiários do **PREVPARAÍSO**;
- k) Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Diretor Executivo.

§2º - O **PREVPARAÍSO**, para a execução de seus serviços, poderá ainda ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei.

§3º - Os servidores que forem requisitados pelo **PREVPARAÍSO**, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo de seleção respectivo.

§4º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do **PREVPARAÍSO**, competirá ao Tesouro Municipal de **PARAÍSO**.

§5º - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades quando necessário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO DO ACUMULO DE CARGOS

Art. 108. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do **PREVPARAÍSO** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

SEÇÃO I

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 109. O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único: Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O **PREVPARAÍSO** gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 111. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do **PREV-PARAÍSO** tem como objetivo:

- I – dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do **PREVPARAÍSO**;
- II – possibilitar seu conhecimento público; e
- III – produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 112. As decisões, e demais atos referentes ao **PREVPARAÍSO**, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no Boletim Informativo do **PREVPARAÍSO** ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o *caput* deste artigo, responderá civilmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 113. A tramitação processual e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação paga pelo **PREVPARAÍSO**, serão objetos do Regulamento.

Art. 114. No caso de extinção do **PREVPARAÍSO**, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 115. O município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º- Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510

CNPJ nº. 45.127.248/0001-56
prefeitura@paraíso.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

pelo **PREV PARAÍSO**, o limite Máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação ao do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 116. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de outubro de 2014. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei nº 792/07 de 14/12/2007, 980/12 de 17.05.12 e 1.053/14 de 13/05/14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário